A C Ó R D Ã O

TC-002803.989.21-9

Órgão: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2021.

Responsáveis: Reinaldo Iapequino e Silvio Vasconcellos (Diretores-Presidentes).

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), José Carlos Macruz (OAB/SP nº 94.381), Manoel Inácio Cavalcante Neto (OAB/SP nº 291.116), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: GDF-5.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ECONOMIA MISTA ESTADUAL. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ACEITÁVEL. DEMAIS IMPROPRIEDADES DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. FINALIDADES INSTITUCIONAIS CUMPRIDAS. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS A CONTENTO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS ATENDIDA. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL. REGULARIDADE. RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, nos termos do artigo 33, II, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regular, com ressalvas**, o Balanço Geral do exercício de 2021 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, com a quitação dos responsáveis, Senhores Reinaldo Iapequino e Silvio Vasconcellos, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Alerta, outrossim, que a repetição de falhas objeto de recomendações ou determinações, quando transcorrido tempo hábil para atendimento, poderá ensejar a reprovação de demonstrativos, assim como a aplicação de multa ao responsável, nos termos previstos nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da mencionada Lei.

Determina, por fim, que seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Companhia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR